



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

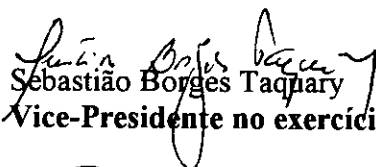
**Processo** : 13858.000118/95-05  
**Sessão** : 21 de novembro de 1996  
**Recurso** : 99.701  
**Recorrente** : JOSÉ NORBERTO RIBEIRO  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

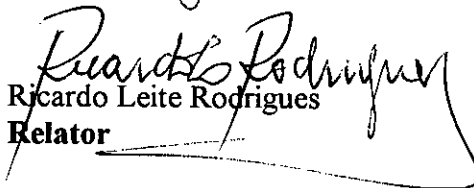
**DILIGÊNCIA N.º 203-00.567**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**JOSÉ NORBERTO RIBEIRO.**

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

  
Sebastião Borges Taquary  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Ricardo Leite Rodrigues  
Relator

eaal/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000118/95-05  
Diligência : 203-00.567  
Recurso : 99.701  
Recorrente : JOSÉ NORBERTO RIBEIRO

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 5.481,11 UFIRs, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuições, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado Fazenda Água Limpa I e II, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0769640.0, localizado no Município de Correntina - BA.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01/02, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua-VTN fora declarado e tributado incorretamente, anexou os Documentos de fls. 03/06 e às fls. 16, se encontra o laudo técnico.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, com base nos fundamentos expostos às fls. 18/19, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 03, ementando assim sua decisão:

### “ASSUNTO ITR

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Admite-se a retificação da declaração se atendidos os pressupostos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro ou se provado erro de fato na sua confecção.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado interpôs, o Recurso de fls. 22/23, onde reitera os mesmos argumentos expedidos na peça impugnatória, aduzindo que tem o contribuinte direito de dentro do prazo legal sanar os erros por ele cometidos, valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular.

*PR*  
É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13858.000118/95-05  
Diligência : 203-00.567

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

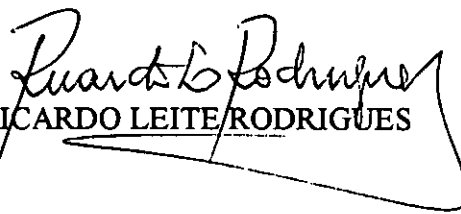
O Recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatório, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado pelo contribuinte que, após o recebimento da Notificação do Lançamento, considerou alto o valor do ITR/94.

O contribuinte trouxe aos autos um laudo técnico, porém este documento da maneira que foi apresentado não é prova suficiente para as mudanças pretendidas pelo recorrente, existe a necessidade da apresentação de laudo técnico que deve seguir os requisitos nas Normas da ABNT e ser emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado (CREA ativo).

O contribuinte mostrou boa vontade em provar o pretendido, por respeito ao amplo direito de defesa do notificado, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição de origem, para que a autoridade fazendária intime-o a apresentar um laudo técnico dentro das especificações acima descritas.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES